

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1963/2021

São Luís, 20 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	16
Atos da Presidência	28
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	29
Ordens de Serviço	29

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 725, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. n.º. 85, inciso VI, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 7017/2021/ TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 347/2021, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula n.º 9043, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2011, anteriormente suspensas pela Portaria n.º 257/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 726, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Indenização de Férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. n.º. 85, inciso VI, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 6627/2021/ TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 347/2021, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula n.º 10876, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2016, anteriormente suspensas conforme Portaria n.º 724/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º. 727 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Substituição de Função Comissionada

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha, matrícula nº 2899, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria-Geral, para exercer conjuntamente em substituição o Cargo em Comissão de Assessor-Chefe de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, no impedimento de seu titular a servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, por 30 (trinta) dias, no período de 01 a 30/10/2021, considerando a Portaria nº 695/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Aliciane Mendes Soares, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 19 de outubro de 2021

Antonio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em exercício - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Caio Menezes Graça de Carvalho, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 19 de outubro de 2021

Antonio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em exercício - SUDEC

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2989/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos

Recorrente: Hélio José Pereira, Presidente, CPF nº 302.784.653-15, endereço: Rua Sá Sobrinho, nº 1090, Centro, CEP 65.665-000, São João dos Patos/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1131/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hélio José Pereira, Presidente, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de São João dos Patos no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 1131/2019, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Conhecer. Negar provimento. Encaminhamento de peças processuais à

Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 355/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hélio José Pereira, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1131/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 1131/2019;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 1131/2019;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1131/2019 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 1131/2019 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4467/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas (FAPEN)

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses (gestora e ordenadora de despesas), CPF nº 329.837.863-15, Rua Ayrton Senna, condomínio Monte Belo, nº 14, bairro Dinir Silva, Caxias/MA, CEP 65600-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 357/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

ajulgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e não evidenciarem vício de ilegalidade em atos praticados na gestão;

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7457/2018 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável da concedente: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável da conveniente: Marcony da Silva dos Santos – CPF: 846.440.793-91; Endereço: Rua Marçala B. Carneiro, s/nº; Bairro: Centro – Sucupira do Norte/MA – CEP: 65.860-000

Procurador constituído: Marcelo Caetano Braga Muniz, OAB/MA nº 5398

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 014/2012 SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2012. Omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 014/2012. Julgamento Irregular das contas de convênio. Aplicação de penalidades.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 409/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, objetivando apurar a responsabilidade quanto a não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, ou seja, omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 014/2012, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, para execução de melhorias em 50 unidades habitacionais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando como Parecer nº 41/2020/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregular a tomada de contas especial do Convênio nº 014/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, em razão da não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. condenar o responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, Gestor da Conveniente, ao pagamento de débito correspondente ao dano causado, no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, conforme o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º, da IN TCE/MA nº 50/2017, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado

do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

III. aplicar ao responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, a multa no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4476/2018–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão

Gestor: José Arimatéa Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de Barra do Corda

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, brasileiro, portador do CPF nº 656.688.473-49, residente na Avenida Dr. Eliezer Moreira, s/nº, Canada, Barra do Corda/MA, CEP: 65.950-000

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 370/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 477-CV/2013/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e a Prefeitura de Barra do Corda, representada pelo então Prefeito, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, o débito de R\$ 134.878,04 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar

da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 477-CV/2013/SEDES;

III) aplicar ao responsável, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, a multa de R\$ 13.487,80 (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 13.487,80 (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4098/2013–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Balsas

Responsáveis: Clóvis Vicente Ribeiro, brasileiro, portador do CPF nº 262.417.650-00, residente na Rua Paulo Ramos, nº 55, Centro, Balsas/MA – CEP: 65.800-000; Francisco de Assis Milhomem Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 056.886.631-20, residente na Rua Prefeito Edísio Silva, s/nº, Centro, Balsas/MA – CEP: 65.800-000; Paulo de Tarso Fonseca Filho, brasileiro, portador do CPF nº 148.222.103-91, residente na Rua Francisco Melo, nº 59, Cajueiro, Balsas/MA – CEP: 65.800-000; Viviane Coelho Logrado, brasileira, portadora do CPF nº 842.779.983-72, residente na Rua Coronel Silva Neto, nº 350, Centro, Balsas/MA – CEP: 65.800-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da administração direta. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Inspeção in loco. Julgamento irregular das contas do Prefeito. Aplicação de multa. Julgamento regular das contas dos demais ordenadores de despesas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 369/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Balsas, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito), Paulo de Tarso Fonseca Filho

(Chefe de Gabinete de 01/01/2012 a 31/05/2012), Viviane Coelho Logrado (Chefe de Gabinete de 01/06/2012 a 31/12/2012) e Clóvis Vicente Ribeiro (Secretário da Fazenda e Planejamento), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas dos Senhores Paulo de Tarso Fonseca Filho (Chefe de Gabinete de 01/01/2012 a 31/05/2012), Viviane Coelho Logrado (Chefe de Gabinete de 01/06/2012 a 31/12/2012) e Clóvis Vicente Ribeiro (Secretário da Fazenda e Planejamento), ordenadores de despesas do município de Balsas, exercício financeiro de 2012, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) julgar irregulares as contas do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito), ordenador de despesas do município de Balsas, exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades relativas aos Pregões Presenciais nºs 39/2012, 53/2012, 28/2012, 59/2012, 09/2012, 24/2012 e Tomada de Preços nº 02/2012; e aos serviços de obras e engenharia;

III) aplicar ao Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito) a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades detectadas no processo, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

IV) aplicar ao Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito) a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão do não encaminhamento da licitação, Tomada de Preços nº 22/2012, via LicitaWeb, contrariando as determinações do art. 12, da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 (art. 67 II e III da LOTCE/MA), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito);

VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3924/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, CPF nº 094.420.223-34, residente na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP nº 65.830-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sambaíba/MA, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, relativa ao exercício financeiro de 2015. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sambaíba/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 167/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 7550/2017 UTCEX 03- SUCEX 11 e no Relatório de Instrução nº 3647/2020 - NUFIS 03 / LIDER 11: 1 - Transparência (Lei nº 131/2009) - a Prefeitura descumprido solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 7550/2017);

b - enviar à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Fereira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4260/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Juran Carvalho de Souza, CPF nº 297.528.093-91, residente na BR 226, Centro, s/n, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000

Procurador Constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 168/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Presidente Dutra/MA, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 9731/2017 UTCEX 03- SUCEX 11 e no Relatório de Instrução nº 1741/2020 - NUFIS 03 / LIDER 11: Transparência (Lei 131/2009) - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 9731/2017);

b - enviar à Câmara Municipal de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4017/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim/MA

Responsáveis: Izalmir Vieira da Silva (Prefeito), CPF nº 746451023-20, residente na Avenida Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP nº 65723-000 e Eudina Ferreira Costa (Secretária de Ação Social), CPF nº 475882763-04, residente na Rua Nova, nº 112, Centro, Bernardo do Mearim-MA, CEP 65723-000.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA 5338.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 690/2016.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 690/2016, que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do FMAS de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e não provimento. Manutenção do julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 474/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva e da Senhora Eudina Ferreira Costa, no exercício financeiro de 2011, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 690/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 345/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva e Senhora Eudina Ferreira Costa, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) excluir a alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 690/2016;
- d) manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 690/2016, que decidiu pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bernardo do Mearim, deresponsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva e da Senhora Eudina Ferreira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- e) dar ciência ao Senhor Izalmir Vieira da Silva e à Senhora Eudina Ferreira Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 690/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4867/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016 (03/06/2016 a 31/12/2016)

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Wellington José Pereira Costa, Presidente, CPF nº 021.796.413-38, residente no Povoado Piranhas, s/nº, Cana Brava, Água Doce do Maranhão-MA, CEP nº 65.578-000

Procuradora constituída: Mônica Teixeira Carvalho (OAB/MA nº 14.373)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Wellington José Pereira Costa, relativa ao exercício financeiro de 2016 (03/06/2016 a 31/12/2016). Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 500/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Wellington José Pereira Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 226/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Wellington José Pereira Costa, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Wellington José Pereira Costa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à irregularidade em procedimento licitatório, qual seja, Pregão Presencial 02/2015, que tinha por objeto aquisição de material de consumo (expediente) (seção II, item 1.1.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 3748/2019 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Wellington José Pereira Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2778/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração do Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: José Auricelio de Moraes Leandro, Prefeito, CPF nº 289.479.833-49, residente e domiciliado na Rua São Vicente, nº 546, CEP nº 65283-000, Centro, Maranhãozinho/MA.

Embargante: Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A.

Embargado: Decisão PL-TCE nº 493/2020

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, representado pelo Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614; Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representado pelo Procurador do Município de São Luís, Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Representação. Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2016. Questionamento da Decisão PL-TCE/MA nº 493/2020, que negou provimento ao recurso de reconsideração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Rejulgamento de matéria exaustivamente discutida por este Tribunal de Contas. Não conhecimento. Manutenção da decisão. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 296/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 493/2020, que

decorre do Recurso de Reconsideração (Decisão PL-TCE/MA nº 531/2019), cujo teor do julgamento é pela procedência da Representação que declarou em decisão colegiada unânime, a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Maranhãozinho/MA e o referido escritório, constituído nos autos, assim como deliberou pela nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da avença, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhido o Parecer nº 2023/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, haja vista tratar-se de (re)julgamento de matéria pacificada e exaustivamente discutida e ratificada nesta Corte de Contas;
2. manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 493/2020, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão às partes envolvidas: o Município de Maranhãozinho/MA e o seu representante legal, bem como o Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
4. informar às partes envolvidas, que caso haja reiteração de embargos de declaração meramente protelatórios, este Tribunal de Contas condenará os embargantes ao pagamento de multa, conforme determinado no art. 67, inciso X e art. 138, § 4º, da Lei nº 8.258/2005;
5. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à representação em referência, na forma legal e regimental;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2717/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Riachão/MA

Responsável: Aruilton Paz Gomes, Presidente, CPF nº 476.534.933-00, residente na Rua Vinte e Dois de Março, nº 299, Centro, Riachão/MA – CEP: 65.990-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro 2015. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 476/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Aruilton Paz Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º,

da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 308/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.064/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – prestação de contas do Presidente da Câmara.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Emerson Marques Costa, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 007.432.374-12, residente e domiciliado na Av. Rio Branco, nº 90, Centro, CEP 65465-000, Cantanhede/MA.

Procurador constituído: Glinol Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Cantanhede/MA, exercício financeiro 2016. Julgamento regular com ressalvas. Penalidades. Determinação. Ciência aos interessados. Encaminhamento de comunicação à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor Emerson Marques Costa, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, no mérito, o Parecer nº 303/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Emerson Marques Costa, Presidente da Câmara de Cantanhede, referente ao exercício de 2016, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Emerson Marques Costa, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV; 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 2.056/2019 UTCEX 03 – SUCEX 11, relacionadas a seguir:

b.1) Seção II, item 1.1, subitens “a” e “b” do RI nº 2.056/2019 UTCEX 03 – SUCEX 11 – falhas encontradas relativas aos procedimentos licitatórios descritos na importância total de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), descritas a seguir – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.1.1) Pregão Presencial nº 01/2016: - realização de certame para contratação de serviços de buffet no montante de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) para as sessões do legislativo, sem a devida apresentação de elementos técnicos que justifiquem a demanda descrita, como fornecimentos em exercícios pretéritos, em desacordo com a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, III – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1.2) Pregão Presencial nº 04/2016: realização de certame para contratação de empresa para serviços de locação

com motorista e fornecimento de combustíveis no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem a devida apresentação de elementos técnicos que justifiquem a demanda descrita, como fornecimentos em exercícios pretéritos, em desacordo com a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, III – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); b.2) Seção II, item 1.1, subitem “c” do RI nº 2.056/2019 UTCEX 03 – SUCEX 11 - realização de despesas com serviços de assessoria contábil na importância total de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), no exercício considerado, coincidentes com as atividades finalísticas e inerentes de servidores do quadro permanente da entidade, em descumprimento do art. 5º, §8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005; Decisão PL-TCE nº 64/2012 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar a entidade que se abstenha de realizar contratações e pagamentos para serviços que se destinem a suprir necessidades finalísticas e inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11.372/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Belágua/MA, CPF nº 147.927.293-00, residente e domiciliado na Rua B, Quadra 04, nº 12, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65070-190

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 107/2010-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Belágua/MA, no exercício financeiro de 2010. Contas ilíquidáveis do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues. Arquivamento dos autos. Dar ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 272/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 107/2010 – SES/MA, celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA e a Prefeitura Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Belágua/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acompanhando, no mérito, o Parecer nº 512/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) considerar iliquidáveis as contas do Convênio nº 107/2010 – SES/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Belágua/MA, em função do falecimento do gestor, em 12/6/2020, fato notório, tornando materialmente impossível o julgamento do mérito, com fundamento no art. 14, §3º e 24, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) arquivar sem julgamento de mérito, por meio eletrônico, a presente tomada de contas especial, referente ao Convênio nº 107/2010-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Belágua (conveniente), com fundamento nos arts. 14, §3º; 24; 25 da Lei Orgânica do TCE-MA c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 7181/2007

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Responsável: Osvaldo Rodrigues Lôbo

Beneficiária: Iracema de Aguiar Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Conversão em diligência. Não cumprimento pelo responsável. Parecer ministerial pela negativa de registro. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 646/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e mensais concedida à Iracema de Aguiar Araújo, no cargo de Professora Normalista, Nível II, Classe 'A', do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto de 26 de julho de 1994, expedido pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 456/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1516/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiários: Maria Leocádia Carvalho Cabral, Matheus Macedo Cunegundes Cabral e Luis Paulo Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão previdenciária. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 655/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensão previdenciária concedida à Maria Leocádia Carvalho Cabral, Matheus Macedo Cunegundes Cabral e Luis Paulo Carvalho, dependentes legais do ex-servidor José Ribamar Carvalho Cabral, falecido no exercício do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelas Portarias nº 2169/2010, 2175/2010 e 2177/2010, que foram posteriormente retificadas pela Portaria nº 2717 de 16 de julho de 2012, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1482/2012-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1842/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Arrais dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 660/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José Ribamar Arrais dos Santos, matrícula n.º 0000108142, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo

Ato nº 3070 de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2435/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1919/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Milagre Lima Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 661/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Milagre Lima Cardoso, matrícula n.º 782284, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3178, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2380/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2171/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Idemê Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 663/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Idemê Silva Sousa, matrícula n.º 294496, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 3145, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2402/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2331/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Oliveira da Silva Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 665/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Oliveira da Silva Melo, matrícula n.º 894824, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 131, de 1 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2382/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2369/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Tereza Gomes Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 666/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Tereza Gomes Santos, matrícula n.º 1049212, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 55, de 31 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2399/2021-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5308/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Francisco Ramos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 668/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º SARGENTO PM José Francisco Ramos dos Santos, matrícula nº 73635, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 231, de 8 de março de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2133/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5400/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Rosa Lima Vidigal

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 669/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida à Maria da Conceição Rosa Lima Vidigal, viúva do ex-segurado Ivaldo Santos Vidigal, matrícula nº 0000104729, aposentado no exercício do cargo de Analista Executivo, Especialidade Economista II, Classe C, Referência 08, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de Pensão de 17 de março de 2017, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2513/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1707/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Alvino Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Alvino Lima dos Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 689/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Alvino Lima dos Santos, viúvo e dependente legal da ex-servidora Maria Sales Cardoso dos Santos, matrícula nº 029819, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, sem paridade, falecida em 30/09/2016, conforme ato de concessão, datado de 14/12/2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 465/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2406/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: João Batista da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor João Batista da Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 690/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a João Batista da Silva, companheiro da ex-segurada Maria Eliane Oliveira dos Reis, matrícula nº 903211, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, sem paridade, falecida em 21/04/2016, conforme ato de concessão, datado de 02/02/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 341/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Procurador Douglas Paulo da Silva.
Procurador de Contas

Processo nº 5420/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: 2º Sargento PM José João Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM José João Silva. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 691/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de Transferência para a Reserva remunerada, a pedido, do 2º Sargento PM José João Silva, matrícula/ nº 77511, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato de concessão nº 188/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2260/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6137/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ângela Conceição de Almeida Neponuceno

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Ângela Conceição de Almeida Neponuceno. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 693/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a

Ângela Conceição de Almeida Neponuceno, viúva e dependente legal do ex-segurado Fabelino Alves Neponuceno, matrícula n.º 0000112771, aposentado no cargo de Vigia, Referência 10, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, sem paridade, falecido em 15/01/2017, conforme ato de concessão, datado de 10/04/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 480/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6148/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Joana Sérgio dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Joana Sérgio dos Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 694/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Joana Sérgio dos Santos, viúva do ex-segurado William Rodrigues dos Santos, matrícula n.º 0000228353, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, sem paridade, falecido em 13/01/2017, conforme ato de concessão, datado de 10/04/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 316/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva.

Procurador de Contas

Processo nº 6800/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Josybel De-Liet Corrêa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Josybel De-Liet Corrêa Nunes. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 695/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a JosybelDe-Liet Corrêa Nunes, companheira do ex-militar Edelflan Caldas Silva, matrícula nº 2517134, falecido no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sem paridade, falecido em 17/06/2016, conforme ato de concessão, datado de 24/04/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 343/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7962/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Raimunda Gomes de Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Raimunda Gomes de Moraes. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 697/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Raimunda Gomes de Moraes, viúva do ex-servidor Clovis Bispo Moraes, matrícula n.º 0000819193, aposentado no cargo de Vigia, Referência 11, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, sem paridade, falecido em 05/05/2017, conforme ato de concessão, datado de 21/06/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2025/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o

artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9556/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Francisca Rodrigues da Costa Portela

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Francisca Rodrigues da Costa Portela. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 703/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Francisca Rodrigues da Costa Portela, na qualidade de viúva e dependente legal do ex-servidor Moises da Silva Machado Portela Filho, aposentado no cargo de Artífice de Obras, sem paridade, falecido em 12/06/2016, conforme ato de concessão nº 621, datado de 21/11/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 745/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11612/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Lourdes da Conceição Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Maria de Lourdes da Conceição Santos. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 705/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Maria de Lourdes da Conceição Santos, viúva do ex-segurado João Cardoso dos Santos, matrícula nº 131763 aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, referência 008, sem paridade, falecido em 28/08/2017, conformato de concessão, datado de 05/12/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092510/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2213/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Lourdes Mendes Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida a Senhora Maria de Lourdes Mendes Serra. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 706/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Maria de Lourdes Mendes Serra, viúva do ex-militar Geraldo Balbino Serra, matrícula n.º 0000039610, falecido em 01.12.2017, no exercício da função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, sem paridade, falecido em 01/12/2017, conforme ato de concessão, datado de 29/01/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 62/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Procurador Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2408/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Juciê Costa Mourão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida ao Senhor Juciê Costa Mourão. Requisitos para concessão do benefício estão legalmente fundamentados. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e ao interessado.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 707/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão concedida a Juciê Costa Mourão, viúvo da ex-segurada Marise Lima Mourão, matrícula nº 122358, aposentada no cargo de Professor II, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, sem paridade, falecida em 11/10/2017, outorgada pelo ato de concessão, datado de 08/02/2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 258/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 723, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre medidas de controle orçamentário e financeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.871, de 20 de julho de 2021, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que os efeitos da pandemia junto às atividades econômicas têm provocado considerável redução na arrecadação tributária estadual, podendo refletir futuramente no repasse aos Poderes e Órgãos;

RESOLVE:

Art.1º Suspender, até ulterior deliberação, por escassez de recursos, em virtude da redução da arrecadação

tributária estadual, em consequência das medidas restritivas adotadas pelo Poder Executivo Estadual, a realização das seguintes despesas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

I – pagamento de adicionais por serviços extraordinários;

II – viagens para fora do Estado do Maranhão e o consequente pagamento de diárias, ressalvadas aquelas em caráter excepcional que se mostrarem imprescindíveis ao funcionamento dos serviços;

III – a participação em cursos, capacitações, congressos, seminários, visitas técnicas, fora do Estado do Maranhão, exceto os na modalidade EAD;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, especialmente, a Portaria TCE/MA nº 827, de 1º de dezembro de 2020.

Publique-se e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 18, DE OUTUBRO DO ANO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Ordens de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 011/2021, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Municípios listados no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Municípios listados nos Anexos I e II desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e determine recomendar aos fiscalizados que se enquadram nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 19 de outubro de 2021.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER EXECUTIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº
011/2021.

ORDEM	MUNICÍPIO
1	ANAPURUS
2	APICUM AÇU

3	ARAIOSÉS
4	BARREIRINHAS
5	BERNARDO DO MEARIM
6	BOA VISTA DO GURUPI
7	CAMPESTRE DO MARANHÃO
8	CEDRAL
9	COLINAS
10	CURURUPU
11	DOM PEDRO
12	ESTREITO
13	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
14	FORMOSA DA SERRA NEGRA
15	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
16	GOVERNADOR LUIZ ROCHA
17	ITAPECURU MIRIM
18	MILAGRES DO MARANHÃO
19	MIRINZAL
20	MONTES ALTOS
21	MORROS
22	PARAIBANO
23	PASTOS BONS
24	PERI MIRIM
25	PINDARÉ-MIRIM
26	PRESIDENTE MÉDICI
27	RIACHÃO
27	SANTANA DO MARANHÃO
28	SANTO AMARO DO MARANHÃO
29	SÃO JOÃO DO CARÚ
30	SÃO JOÃO DOS PATOS
31	SÃO LUÍS
32	SÃO PEDRO DOS CRENTES
33	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
34	SÃO VICENTE FERRER
35	SATUBINHA
36	SENADOR ALEXANDRE COSTA
37	SERRANO DO MARANHÃO
38	TUNTUM
39	URBANO SANTOS
40	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
41	VITÓRIA DO MEARIM
42	ZÉ DOCA
43	CIDELÂNDIA
44	SÃO BENTO
45	ALTAMIRA DO MA
46	CACHOEIRA GRANDE
47	BURITI

ANEXO II – PODER LEGISLATIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 011/2021.

ORDEM	MUNICÍPIO
1	ANAPURUS

2	APICUM AÇU
3	ARAIOSSES
4	ARARI
5	BACABAL
6	BARREIRINHAS
7	BERNARDO DO MEARIM
8	BOA VISTA DO GURUPI
9	CAMPESTRE DO MARANHÃO
10	CEDRAL
11	COLINAS
12	CURURUPU
13	DOM PEDRO
14	ESTREITO
15	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
16	FORMOSA DA SERRA NEGRA
17	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
18	GOVERNADOR LUIZ ROCHA
19	MILAGRES DO MARANHÃO
20	MIRINZAL
21	MONTES ALTOS
22	MORROS
23	PARAIBANO
24	PASTOS BONS
25	PINDARÉ-MIRIM
26	POÇÃO DE PEDRAS
27	PRESIDENTE MÉDICI
28	RIACHÃO
29	SANTANA DO MARANHÃO
30	SÃO JOÃO DO CARÚ
31	SÃO JOÃO DOS PATOS
32	SÃO LUÍS
33	SÃO PEDRO DOS CRENTES
34	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS
35	SÃO VICENTE FERRER
36	SENADOR ALEXANDRE COSTA
37	TUNTUM
38	URBANO SANTOS
39	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
40	ZÉ DOCA
41	BOM LUGAR
42	BURITI
43	AÇAILÂNDIA
44	ICATU
45	SÃO BERNARDO
46	PRESIDENTE SARNEY
47	BOM JESUS DAS SELVAS
48	MATINHA
49	ANAJATUBA
50	MIRANDA DO NORTE
51	GODOFREDO VIANA

52	LAGO DA PEDRA
53	BOM LUGAR
54	CAJARI
55	CENTRO DO GUILHERME
56	SANTA HELENA
57	CÂNDIDO MENDES
58	SANTA LUZIA
59	SÃO JOÃO DO PARAÍSO
60	TURILÂNDIA
61	PALMEIRÂNDIA
62	SANTA FILOMENA DO MA